

## A isonomia de vencimentos entre as carreiras jurídicas (\*)

WALTER PAULO SABELLA

RUY ALBERTO GATTO

Promotores de Justiça — SP

**SUMÁRIO:** 1. Colocação do problema (Dispositivos constitucionais que tratam da isonomia); 1.1. Os artigos 37, XII e XIII e 39, § 1.º; 1.2. Os artigos 135 e 241; 2. Compreensão dos artigos 135 e 241; 2.1. Artigo 73, § 3.º: norma auto-executória; 3. Pressupostos da isonomia remuneratória; 3.1. Igualdade de atribuições; 3.2. Assemelhação de cargos e carreiras; 4. Considerações finais; 5. Conclusões.

### 1. Colocação do problema (Dispositivos constitucionais que tratam da isonomia)

#### 1.1. Os artigos 37, XII e XIII, e 39, § 1.º

O estudo do tema determina que sejam postos em cotejo os seguintes artigos da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988: 37, XII e XIII, 39, § 1.º, 135 e 241.

O artigo 37, XII, estabelece, como princípio, a não-vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração dos servidores públicos, abrindo, contudo, exceção quando diz:

“... ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1.º”.

O inciso anterior, a que se refere o dispositivo, estatui que “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo”. Como se nota, veda-se que os outros dois Poderes paguem mais que o Executivo, sem proibir, no entanto, que ofereçam vencimentos iguais.

Parece embutir-se aqui, implícita permissibilidade para equiparação. Na verdade, o escopo precípua deste dispositivo é prever um teto (os vencimentos do

(\*) Tese aprovada por unanimidade no VIII Congresso Nacional do Ministério Público, Natal — RN, setembro de 1990.

Executivo), caso o tratamento vinculativo ou equiparatório, afigurando-se, no caso concreto, possível à luz dos parâmetros constitucionais, venha a ser adotado. E, de aludido tratamento, cuida especificamente o artigo 39, § 1.º que diz:

“A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”

Perfunctória leitura desses dispositivos põe à vista, desde logo, não só o princípio geral, como a exceção, além de estabelecer os pressupostos de inafastável observância, caso a realidade fática da vida administrativa enseje situação capaz de justificar a exceção do tratamento de igualdade, podendo-se, de tudo, traçar a seguinte síntese:

1) A Constituição Federal firmou o princípio de que é vedado vincular ou equiparar vencimentos.

2) Por exceção, permitiu que a lei confira tratamento remuneratório isonômico, desde que presente um dos casos a seguir:

- a) os cargos tenham atribuições iguais;
- b) os cargos sejam assemelhados;

### 1.2. Os artigos 135 e 241: circunstâncias de seu surgimento:

Sejam vistos os outros dois artigos antes aludidos:

O primeiro (art. 135) estabelece que “às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do artigo 37, XII e o artigo 39, § 1.º”. Refere-se ao Título IV, da CF, e as carreiras são as dos magistrados, promotores de justiça, advogados da União, procuradores dos Estados e defensores públicos.

Finalmente, o artigo 241, cuja redação está assim elaborada:

“Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do artigo 39, § 1.º, correspondente às carreiras disciplinadas no artigo 135 desta Constituição”.

Enquanto os artigos 37, XII e XIII e 39, § 1.º não constituem novidade no ordenamento constitucional brasileiro, posto que Constituições anteriores possuíam redações iguais, os dois últimos eram, até então, desconhecidos, resultando sua existência da extraordinária pressão exercida sobre os constituintes pelos diversos organismos corporativistas interessados, como aqui se registra com vistas à melhor compreensão das circunstâncias históricas em que se deu seu surgimento.

O propósito dos que pretendiam regime remuneratório isonômico com a Magistratura e o Ministério Público era inserir na Constituição dispositivos diretamente concessivos do tratamento igualitário, de tal modo que, posteriormente, — como se tal fosse possível — até mesmo se prescindisse de legislação ordinária específica para reger a matéria. Emendas nesse sentido foram propostas ao texto constitucional, mas houve forte resistência do Congresso e das entidades classistas contrárias à pretensão.

Assim, os dispositivos que acabaram se tornando definitivos no texto constituem resultante de um longo, conturbado e polêmico processo de solução negociada e, na verdade, não correspondem aos reais anseios de nenhum dos segmentos envolvidos na ampla negociação política que se fez. Com efeito, não atendem aos que queriam normas diretamente eficazes na concessão da isonomia, nem aos que repudiavam toda e qualquer disposição a respeito dessa matéria.

Apesar disso, antes e após a promulgação da Constituição, e, mesmo atualmente, ainda se ouvem vozes enfáticas — conquanto comprometidas com interesses corporativos — sustentando que a Constituição Federal concedeu isonomia de vencimentos às denominadas “carreiras jurídicas”.

Semelhante posição, entretanto, é insustentável, como a seguir se demonstra.

## 2. Compreensão dos artigos 135 e 241

A dicção do artigo 135 esclarece que “às carreiras disciplinadas no Título, aplicam-se o princípio do artigo 37, II e o artigo 39, § 1.º”.

Ora, a determinação é no sentido de que os dispositivos citados na remissão sejam aplicados em sua inteireza. Inviável pretender que as carreiras do Título não sofram a integralidade dos efeitos que ditos artigos (37, XII e 39, § 1.º) são aptos a produzir.

Elementares noções de hermenêutica dão conta de que, quando um dispositivo de lei faz remissão a outro, ordenando, sem qualquer ressalva, que a disposição deste último se aplica a determinada situação, é evidente que não se pode, arbitrariamente, proceder à extração fragmentária de uma expressão apenas, ou de uma parte da redação desse dispositivo, para fazê-las incidir sobre a situação à qual se disse que teria aplicação. Transposição assim realizada é arbitrária e não resiste ao crivo das mais comezinhas normas diretivas da ciência interpretativa. Não passa de adaptação deformante, sem apoio lógico e científico.

Assim, não basta argumentar com a remissão que o artigo 135 faz ao art. 39, § 1.º, para se forjar, *ipso facto*, a falaciosa conclusão de que as carreiras contempladas no Título tiveram seus vencimentos atingidos por uma espécie de “isonomia constitucional”.

Se é verdadeiro que o parágrafo precitado fala em isonomia de vencimentos, não menos certo que afirma caber à lei seu asseguramento. E mais: desde que obedecidos os inevitáveis pressupostos de que se trata de cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados, do mesmo Poder ou de Poderes diversos.

Resulta, pois, irretorquível a ilação de que a Constituição Federal não concedeu, e nem poderia, efetivamente, ter concedido às chamadas carreiras jurídicas, espécie alguma de isonomia salarial. Menos ainda é lícito supor que o tenha feito com relação aos delegados de polícia, eis que, para o artigo 241 — onde há remissão aos artigos 135 e 39, § 1.º, vale inteiramente o raciocínio aqui desenvolvido.

Fica fácil compreender que a Constituição Federal não outorgou isonomia alguma, nem poderia tê-lo feito, quando se volta a atenção para as seguintes considerações:

Constatar se existe igualdade entre atribuições de agentes públicos ou semelhança entre os cargos de que são titulares pressupõe exame *in concreto* de particularismos regulamentares, de minudências do cotidiano da Administração; pressupõe cotejo dos serviços cometidos a cada classe. E, evidentemente, a aferição de tais particularidades não constitui tarefa do legislador constituinte. Semelhantes questões não têm natureza constitucional.

O máximo que se poderia exigir de uma norma de altitude constitucional em verdade foi previsto, ou seja, o permissivo *in abstracto* para a concessão da isonomia, caso situações ocorrentes na diuturna dinâmica da Administração se amoldem aos requisitos de igualdade de funções ou assemelhação de cargos; porém, pelo legislador ordinário.

A Constituição, ao mesmo tempo em que editou a regra proibitiva das vinculações e equiparações, previu a possibilidade de legislação ordinária excepcional.

Uma — a vedação — se assenta em razões de moralidade administrativa e visa obstar a proliferação de equiparações injustificáveis ou imorais, inquinadas pelo desvio de finalidade, além de preservar o erário contra os conseqüentes dispêndios ilegítimos.

Outra — a exceção — corresponde à necessidade de oferecer aos Poderes Estruturais do Estado, meio apto a sanar a possível injustiça de situações em que servidores com funções iguais ou cargos semelhantes recebem salários diferentes.

A Carta Constitucional instituiu as vigas mestras do Estado, efetua a repartição das funções estatais entre os Poderes, proclama os direitos e garantias fundamentais do cidadão, delimita os direitos políticos, firma os princípios gerais da ordem econômica. É, enfim, um corpo de normas que se ocupa das questões macro-estruturais, da anatomia do Estado, constituindo verdadeira depreciação de sua magnitude a suposição de que se ocupe em fazer equiparações salariais diretas e eficazes por si mesmas.

Admitir-se que o tenha feito, torna forçoso aceitar uma implícita explicação, intuitivamente predestinada à rejeição, ou seja: tê-lo-ia feito por ficção, presumindo iguais as atribuições dos integrantes das várias carreiras jurídicas, idéia que o bom senso aconselha a repudiar, não só porque é inconcebível que o constituinte tenha efetuado um juízo prévio da similitude das funções de cada um, como seria logicamente impossível realizar tal juízo, por absoluta ausência de elementos, já que a legislação disciplinadora das carreiras jurídicas, por sua própria natureza infra-constitucional, deve sobrevir à nova ordem, não anteceder a ela.

### 2.1. Artigo 73, § 3.º: norma auto-executória

Poder-se-á obter que, não obstante isso, há um caso específico em que a Constituição Federal contemplou uma atribuição direta e efetiva de isonomia — o artigo 73, § 3.º, que diz:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.”

Neste caso, entretanto, não só os Ministros são agentes políticos — não servidores públicos comuns — como os órgãos a que pertencem (Tribunal de Contas da União e Superior Tribunal de Justiça) são órgãos primários do Estado, também chamados órgãos independentes, cabendo lembrar, a respeito, a valiosa lição do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“Órgãos independentes são os originários da Constituição e representativos dos Poderes de Estado — Legislativo, Executivo e Judiciário — colocados no ápice da pirâmide governamental, sem qualquer subordinação hierárquica ou funcional, e só sujeitos aos controles constitucionais de um Poder pelo outro. Por isso, são também chamados órgãos primários do Estado. Esses órgãos detêm e exercem precipuamente as funções políticas, judiciais e quase judiciais outorgadas diretamente pela Constituição, para serem desempenhadas pessoalmente por seus membros (agentes políticos, distintos de seus servidores que são agentes administrativos), segundo normas especiais e regimentais.”

Aduz:

“Nessa categoria se encontram as Corporações Legislativas (Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembléias Legislativas, Câmaras de Vereadores), as Chefias de Executivo (Presidência da República, Governadorias dos Estados e do Distrito Federal, Prefeituras Municipais), os Tribunais Judiciários e os Juízos singulares (Supremo Tribunal Federal, Tribunais Federais, Tribunais de Justiça e Alçada dos Estados-membros, Tribunais do Júri e Varas das Justiças Comum e Especiais).”

E conclui:

“É de se incluir, ainda, nesta classe, o Ministério Público federal e estadual, os Tribunais de Contas da União, dos Estados-membros e Municípios, os quais, embora não sejam órgãos dos Poderes a que pertencem, são funcionalmente independentes e seus membros integram a categoria dos agentes políticos, inconfundíveis com os funcionários das respectivas instituições” (“Direito Administrativo Brasileiro”. Ed. Revista dos Tribunais, 5.ª ed. atualizada, 1977, pág. 49).

Não se situam, entretanto, nesta classificação, as demais carreiras jurídicas, sendo característico, com relação a elas, o traço de hierarquização.

### 3. Pressupostos da isonomia remuneratória

Visto que, salvo o caso do artigo 73, § 3.º, inexistente, na Constituição Federal, preceito atributivo de tratamento isonômico dotado de auto-executoriedade, resta verificar se a lei ordinária poderá deferir às carreiras jurídicas, a paridade de que se cuida.

Que a lei ordinária é a espécie de norma adequada para tanto, já ficou posto, importando, então, a verificação da existência dos pressupostos exigidos pelo artigo 39, § 1.º, isto é, a igualdade de atribuições ou a semelhança de cargos.

#### 3.1. Igualdade de atribuições

Relativamente à primeira, parece desprovido afirmar que não há qualquer ponto de similitude entre as carreiras em questão, cujas atribuições precípuas e genericamente enunciadas no próprio texto da Constituição são inconfundíveis e diversas entre si: aos magistrados compete a prestação jurisdicional; ao Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; aos advogados da União, sua representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo; aos procuradores dos Estados e do Distrito Federal, a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas; aos defensores públicos, a orientação jurídica e a defesa dos necessitados; e, aos delegados de polícia, a direção das polícias civis, responsáveis pelas funções de polícia judiciária e apuração das infrações penais.

Inegável, pois, o perfil de especificidade das atribuições de cada uma delas, de modo a ficar visível sua dessemelhança. No tocante ao *Parquet*, além do caráter finalístico proclamado no pórtico de seu capítulo (por si só diferenciador), sobreleva notar o rol de funções institucionais do artigo 129, onde se destacam, inclusive, algumas de caráter privativo, como a promoção da ação penal pública (inciso I), que instituição alguma, concorrentemente, pode promover, valendo registrar, ainda; no pertinente à polícia civil, que o Ministério Público exerce o controle externo da atividade policial, não se compreendendo como se possa, sem sacrifício da lógica, sustentar semelhança de atribuições entre fiscalizadores e fiscalizados.

### 3.2. Assemelhação de cargos e carreiras

Impõe-se analisar, agora, se há assemelhação de cargos, e também de carreiras, já que os artigos 135 e 241 usam essa expressão, abordagem que se faz sem a pretensão de que sejam exauridos todos os elementos similares ou distintivos entre as instituições e corporações envolvidas na questão.

Registre-se, de imediato que, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público, as semelhanças são palpáveis. Os titulares dos cargos integrantes dessas carreiras são submetidos a idêntico regime, no que se refere a processo seletivo de ingresso, promoção e aposentadoria (art. 93, I, II e VI e 129, §§ 3.º e 4.º); gozam das mesmas garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (art. 95, I, II e III e 127, § 5.º, inciso I, letras "a", "b", "c"); sujeitam-se a impedimentos praticamente iguais (art. 95, parágrafo único, I, II e III e 128, § 5.º, inciso II, letras "a", "b", "c", "d" e "e"); exercem todos parcelas da soberania estatal; praticam os atos precípuos de seu ofício abrigados por princípios substancialmente iguais, no que toca à liberdade de convencimento e à independência funcional.

O mesmo não ocorre se cotejadas estas carreiras com as demais, destituídas das garantias e impedimentos já citados, sujeitas a regimes jurídicos diversos e, sobretudo, ao princípio da hierarquia, compreendida esta, na feliz expressão de Mário Masagão, como "a relação de subordinação existente entre os vários órgãos e agentes do Executivo, com a distribuição de funções e a gradação da autoridade de cada um" ("Curso de Direito Administrativo". São Paulo, 1959, volume I, pág. 74).

Enquanto o exercício da função ministerial, ao lado da jurisdicional, se cumpre sob a égide da independência, as demais fletem-se à hierarquia, pela qual "se impõe ao subalterno a estrita obediência das ordens e instruções legais superiores" como assinala Hely Lopes Meirelles que, discorrendo sobre o tema, acrescenta:

"A submissão hierárquica retira do inferior a **atuação política**, isto é, despe o subordinado da ação de comando, permitindo-lhe tão-somente agir no estrito âmbito de suas atribuições específicas" (ob. cit., pág. 94).

A propósito, em substancioso parecer sobre a questão isonômica entre a carreira do Ministério Público e a dos delegados de polícia, escreveu o Prof. Fábio Konder Comparato:

"... o certo é que o Ministério Público é, essencialmente, um poder livre. Ele não recebe ordens de nenhum outro Poder e deve promover o cumprimento da lei, sobretudo no foro criminal, sem a menor vinculação hierárquica."

"Não assim, no tocante às forças policiais. No Estado de São Paulo, os serviços da Polícia acham-se inseridos no quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública (Lei Complementar n.º 207, art. 1.º), a qual representa um dos ramos do Poder Executivo, cujo chefe é o Governador do Estado. Há, aí contrariamente ao que ocorre com o Ministério Público, uma nítida subordinação hierárquica" ("Temas Institucionais — Isonomia de Vencimentos". Edições APMP, págs. 69/70).

Esse traço profundamente diferenciador — a hierarquização da carreira — leva, não só os delegados de polícia como também os componentes das outras carreiras jurídicas, a sensível distanciamento dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Com efeito, as duas últimas carreiras têm estruturas semelhantes por imperativo da natureza das funções que seus membros exercem e, na medida em que se parecem, mais se evidencia a distinção substancial com relação às demais.

Prescindível a abordagem de outros pontos para se perceber que, havendo múltiplos elementos assemelhadores entre Magistratura e Ministério Público, há, entretanto, marcada dessemelhança em relação às outras, concluindo-se pela inexistência de qualquer dos pressupostos antes mencionados — igualdade de atribuições ou assemelhação de cargos ou de carreiras — aptos a embasar a concessão de isonomia remuneratória pelo legislador ordinário.

### 4. — Considerações finais

Perguntar-se-á então:

Quais as razões de se acharem, no texto da Constituição Federal, os artigos 135 e 241?

Cabe lembrar, a propósito, o que se escreveu linhas atrás, a respeito das circunstâncias de seu surgimento, marcadas pela pressão de **lobbies** classistas, pelo assédio aos constituintes, a tal ponto que parlamentares chegaram a afixar nas portas de seus gabinetes, avisos com o seguinte teor: "Isonomia de vencimentos. Tenho opinião formada". Outros deixavam avisos parecidos, com suas assessorias para serem transmitidos aos lobistas que os procuravam com insistência.

O Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em parecer sobre a questão, registrou que a Constituição Federal de 1988 tem uma redação desuniforme, casos de um mesmo instituto tratado com repetições e diferenças, normas opostas entre si, tudo decorrendo, de um lado, da inexistência de um anteprojeto (pois o da chamada Comissão Afonso Arinos foi abandonado) e, de outro, da amplitude que teve a participação popular, valorizando o elemento democrático na definição das linhas mestras da Carta.

Tudo isto seria, quiçá, superado — diz o grande publicista — "se o texto tivesse sido objeto, antes da votação, de uma revisão aprofundada que lhe desse coerência jurídica. Isto, porém, não sucedeu, talvez porque os constituintes se sentissem pressionados pela opinião pública que não aceitava delonga na edição da tão esperada e decantada nova Constituição Brasileira" ("Temas Institucionais — Isonomia de Vencimentos". Edições APMP, pág. 13).

Diz ainda:

"Assim, a interpretação das novas disposições constitucionais é extremamente difícil, devendo o jurista freqüentemente ter de adivinhar o que pretendeu o constituinte. E, o que é pior, algumas regras básicas de hermenêutica não se aplicam, ou dificilmente se aplicam, à exegese da Constituição de 1988. Por exemplo, o princípio segundo o qual não há palavras, **a fortiori**, artigos inúteis ou sem sentido num diploma legal (ob. e pág. cit.).

Com relação ao artigo 135, diz o Prof. Ferreira Filho que "tal disposição surpreende, reitera o desnecessário, podendo-se aceitar sua inclusão no texto, apenas como ênfase" (ob. cit., págs. 16/17).

Com efeito, se o artigo 39, § 1.º visa a todos os servidores da administração direta, vinculados a qualquer dos três Poderes, não se vê, realmente, razão lógica justificadora de sua existência.

Só um processo político de composição e conciliação entre os interesses corporativistas conflitantes pode explicar o dispositivo.

Relativamente ao artigo 241, assinala-se, inclusive, seu impróprio posicionamento topográfico no Título IX, "Das Disposições Constitucionais Gerais", não obstan-

te a especificidade de seu objeto — isonomia de salários entre delegados de polícia e agentes das funções essenciais à Justiça.

A par disso, crítica que vale também para o artigo 135, é inegável a impropriedade técnica de que padece, quando diz que “aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do artigo 39, § 1.º, correspondente às carreiras disciplinadas no artigo 135...”

Ora, o artigo 135 não disciplina carreira alguma. Nem o faz o Título em que este último dispositivo se encontra. As tais carreiras são apenas aludidas, referidas, previstas quanto à sua existência, não disciplinadas, expressão que contém implícita a idéia de detalhamento, regulamentação, previsão de direitos, deveres, critérios de progressão etc.

Pelas razões que expõe em seu douto parecer, o Prof. Ferreira Filho — no que toca ao artigo 241 — diz ter modesto alcance ou então reiterar o óbvio.

De seu turno, o ilustre Prof. Fábio Nusdeo, em outro estudo de notável profundidade sobre a questão faz a advertência de não se poder atribuir aos artigos 135 e 241 “uma extensão e um alcance que não têm, e que são incompatíveis com todo o quadro normativo onde se encontram inseridos” (ob. cit., pág. 57).

O que se pode conceder, apesar de tudo quanto foi alinhado a respeito desses dois artigos, é que tenham a utilidade de autorizar isonomias entre integrantes de uma mesma carreira, o que é, ainda assim, discutível, pois mesmo esse problema já estaria solucionado pelo § 1.º, do artigo 39.

Dentre os juristas que já se pronunciaram sobre a questão isonômica entre as carreiras jurídicas, o professor Cretella Júnior admite essa possibilidade. Após afirmar a assemelhação entre magistrados e promotores de justiça, aponta as flagrantes diferenças entre estas duas carreiras e as outras, dizendo, com relação aos delegados de polícia, o seguinte:

...esta categoria de funcionários pode reivindicar a isonomia, mas a isonomia interna, dentro da mesma classe, caso o Estado dê a um bloco de delegados de polícia tratamento diferente do atribuído a outro bloco, porque as funções referidas não somente são assemelhadas, como também iguais ou idênticas. Isso ocorre com todos os delegados de polícia de todos os Estados da Federação, dentro de cada Unidade.” (ob. cit., pág. 29).

Ressalve-se, por fim, antes das conclusões adiante articuladas, o reconhecimento de que a abordagem do tema seguiu apenas alguns ângulos de enfoque, não tendo, evidentemente, a pretensão de exaurir os múltiplos prismas pelos quais a questão pode ser posta em análise.

## 5. — Conclusões

5.1. — A Constituição Federal de 1988 proíbe a vinculação ou equiparação de vencimentos para o fim de remuneração de pessoal do serviço público, ressaltando, contudo, o asseguramento de isonomia pelo legislador infra-constitucional, havendo igualdade de atribuições ou assemelhação de cargos.

5.2. — A Constituição Federal não contém preceito auto-executório atributivo de tratamento remuneratório pariforme, salvo a exceção do artigo 73, § 3.º, pertinente aos Ministros do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça.

5.3. — A conjugação dos artigos 39, § 1.º, 135 e 241 não conduz à situação exceptiva da norma proibitória de equiparação de vencimentos.

5.4. — As carreiras dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público evidenciam assemelhação de cargos justificadora de regime remuneratório isonômico.

5.5. — Os cargos e atribuições das demais carreiras jurídicas e os de delegado de polícia não apresentam semelhanças com os de magistrados e promotores de justiça, inquinando-se de inconstitucionalidade a legislação concessiva de isonomia entre uns e outros.